PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO..... 015 .....
PROJETO DE LEI.... 015/89 .....
AUTORIA..... Vereador Moraes .....

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DA CIDADE" EM 02/01/89

L E I Nº 013/89

Súmula: Dispões sobre o Regulamento da Coleta de Lixo Hospitalar, no Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Regulamento da Coleta de Lixo Hospitalar, em especial o constituído por resíduos sépticos, no Município de Apucarana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem resíduos sépticos:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres e lixo funerário.

II - Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagens e o produto de varredura resultante dessas áreas;

IV - Todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo de diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares;

V - Outros materiais contaminados ou sujeitos, a critério do médico responsável.

Art. 2º - Os resíduos sépticos deverão ser acondicionados em sacos plásticos descartáveis na cor branca-leitosa como super impressão indicativa do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais embalagens deverão ser utilizadas abai-

.....continuação..... fls. 02.

Art. 3º - O lixo produzido nas diversas dependências do hospital, devem ser tansportados para o local de armazenamento a fim de ser coletado periódicamente.

Art. 4º - Para os laboratos e materiais de alta patogenicidade ou a critério do médico responsável, além da autoclavação deverá ser feito a desinfetação prévia dos resíduos, antes do seu acondicionamento em sacos plásticos brancos, em fenol ou cresol a 5% durante uma hora.

Art. 5º - Os recipientes para o armazenamento devem ser facilmente acessíveis, fechados, passível de limpeza adequada e sem arestas cortantes.

Art. 6º - A coleta de material de alto risco de contaminação qúe, uma vez entregue ao Poder Municipal serão manipulados com cuidados especiais e, finalmente, INCINERADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte dos resíduos sépticos, dos locais de armazenamento para o seu destino final, deverá ser feito por veículo especial, exclusivo para este fim, devidamente preparado de forma a garantir ao máximo a segurança quanto ao risco de contaminação do meio ambiente.

Art. 7º - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção pelo pessoal encarregado da manipulação de resíduos hospitalares, bem como, o fornecimento de cuidados médicos preventivos como, por exemplo, imunizações.

Art. 8º - É obrigatório o fornecimento de treinamentos especializados e instruções para autoproteção, proteção dos pacientes, funcionários e outros, dentro e fora dos limites dos hospitais, para melhorar a qualificação das pessoas envolvidas com o manuseio dos resíduos.

Art. 9º - No caso específico do lixo hospitalar, os resíduos considerados assépticos tem o mesmo comportamento do lixo domiciliar.

Art. 10 - Pela inobservância dos dispostos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência
II - Multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - A pena de advertência será combinada quanda da primeira infração.

§ 2º - Nos casos de reincidências será aplicada multa pecuniária, sem embargo, diante da continuidade, da cassação de Alvará de Licença.

Art. 11 - O Prefeito Municipal complementará por Decreto o que se fizer necessário para a aplicação da presente Lei, principalmente no que tange aos horários de coleta de Lixo Hospitalar de resíduos sépticos.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos, 29 dias do mês de junho de 1.989.

JOSÉ DOMINGOS SCARDELINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEIGI
Secretário de Administração